

CÓDIGO PROFISSIONAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANESTESIOLOGIA

CAPÍTULO I PRECEITOS GERAIS

Art. 1º - O Anestesiologista é um médico especializado que, além de possuir cultura indispensável à prática da Medicina, consagra-se ao estudo e à prática da Anestesiologia.

Art. 2º - O Anestesiologista deve, em consequência, no exercício de sua profissão médica, usufruir das mesmas regalias e direitos, bem como suportar as mesmas obrigações dos demais profissionais médicos.

Art. 3º - O Anestesiologista está obrigado a pautar seus atos, dentro e fora de sua profissão, de acordo com as normas e preceitos do Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, bem como de acordo com as normas, regulamentos pareceres, resoluções e demais disposições legais pertinentes.

Art. 4º - No âmbito da Sociedade Brasileira de Anestesiologia e de suas Regionais, o Anestesiologista está adstrito a atender as obrigações decorrentes de sua condição de sócio, sejam as assumidas pessoalmente, sejam as decorrentes de resoluções vinculativas emanadas de órgãos diretores da Sociedade, dentro e no limite das respectivas competências.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 5º - As infrações ao Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, às Leis penais, aos regulamentos e demais disposições legais sanitárias e administrativas que disciplinam o exercício da Medicina, com sentença ou decisão com trânsito em julgado pelos respectivos órgãos competentes, na dependência da natureza da infração cometida, constituirão, nos termos do artigo 3º dos preceitos gerais, infração ao presente Código.

Art. 6º - Constituem infrações ao presente Código, nos termos do artigo 4º dos preceitos gerais:

I - Improbidade na gestão de dinheiro, bens ou patrimônio da Sociedade.

II - Desídia no exercício de cargo ou função social, permanente ou temporária, eletivo ou de designação da Diretoria.

III - Manifestação desabonadora à Sociedade Brasileira de Anestesiologia, à Associação Médica Brasileira ou às suas Federadas, feitas publicamente, respeitado o direito de crítica no âmbito daquelas sociedades através dos canais competentes.

IV - Ato atentatório à integridade moral ou física de outro sócio, no âmbito do convívio associativo.

V - Desatendimento às resoluções sociais vinculativas que determinem comportamento ou conduta a ser seguida pelos sócios em defesa dos legítimos interesses profissionais dos Anestesiologistas e da classe médica em geral.

VI - Ato notoriamente desabonador da conduta moral, que independa de prévia apreciação pelos órgãos públicos, o qual, pela sua desonra torne seu autor indigno da convivência social.

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 7º - A apuração das infrações ao presente Código far-se-á nos termos e disposições do Código de Processo Administrativo da Sociedade Brasileira de Anestesiologia.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 8º - Esgotados os recursos previstos no Código de Processo Administrativo da Sociedade Brasileira de Anestesiologia, compete, exclusivamente, à Diretoria da Sociedade a aplicação das sanções impostas aos infratores.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Este Código poderá ser reformado, no seu todo ou em parte, pela Assembleia de Representantes, por proposta:

I - Da Diretoria.

II - De, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos Representantes da AR.

Parágrafo único - As propostas deverão ser estudadas pela CERR, que emitirá parecer para a AR, no que se refere à compatibilidade com o Estatuto e outros dispositivos legais.

Art. 10 - Os assuntos omissos serão resolvidos pela Diretoria.